



Prezados (as),

Enviamos o *newsletter* jurídico de dezembro/2014.

Primeiramente, avaliamos a Portaria MF 488/2014 que altera as regras para definição das jurisdições com regimes fiscais privilegiados e tributação favorecida (“paraísos fiscais”).

Tratamos, ainda, de aspectos do chamado testamento vital, cuja confecção vem crescendo nos dias atuais.

A nova legislação que admite expressamente a indicação de seguro garantia em execuções fiscais também foi objeto de análise neste informativo.

Por fim, foram expostas peculiaridades do PLC 117/2013 aprovado pelo Senado e que trata da Lei de Igualdade Parental, instituindo a guarda compartilhada como regra nas dissoluções dos vínculos conjugais e afins.

Desejamos uma excelente leitura e que 2015 seja um ano de realizações e muito sucesso para todos!

Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados

Portaria MF 488/2014 – alteração de regras para definição das jurisdições com regimes fiscais privilegiados e tributação favorecida (“paraísos fiscais”)

P.1

Testamento vital e o princípio da dignidade da pessoa humana

P.2

Lei 13.043/2014 – Possibilidade de indicação de seguro garantia em execuções fiscais

P.3

Senado aprova PLC 117/2013 – Lei de Igualdade Parental

P.4

Portaria MF 488/2014 – alteração de regras para definição das jurisdições com regimes fiscais privilegiados e tributação favorecida (“paraísos fiscais”)

Pedro Gomes Miranda e Moreira*

O Ministério da Fazenda publicou, em 01/12/2014, a Portaria MF n. 488/2014, a qual reduz a alíquota da tributação da renda considerada para fins de definição das jurisdições com regimes fiscais privilegiados e tributação favorecida, os conhecidos paraísos fiscais.

A nova legislação, de fato, qualifica como paraíso fiscal a jurisdição que não tribute a renda ou que a tribute com alíquota máxima igual ou inferior a 17%, reduzindo o percentual máximo anteriormente fixado que era de 20%.

Destarte, com a publicação da portaria, o limite é reduzido de 20% para o percentual de 17%.

A redução de alíquota poderá, em consequência, reduzir a quantidade de jurisdições incluídas na chamada *black list* que enumera os denominados paraísos fiscais, assim, consideramos que a lista de jurisdições com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados da IN 1.037/2010 tende a ser revista.

Atualmente, a referida lista é composta, exemplificadamente, pelas seguintes jurisdições: Andorra, Aruba, Comunidade das Bahamas, Bahrein, Ihas Cayman, Chipre, Cingapura, República da Costa Rica, Emirados Árabes Unidos, Hong Kong, Líbano, Libéria, Mônaco, Ilhas Virgens Americanas, Ilhas Virgens Britânicas, entre outras.

A Portaria MF 488/2014 produz efeitos diretos na aplicação da legislação tributária em matérias variadas, como, por exemplo, na definição da alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os pagamentos efetuados em favor de beneficiários situados no exterior (retenção na fonte em casos de remessas ao exterior), regras de preços de transferência, ganhos de capital auferidos por investidores estrangeiros, consolidação e tributação de resultados auferidos por controladas no exterior, entre outros.

Nota-se que aumentou muito e tende a continuar aumentando a quantidade de investimentos, aplicações e negócios no estrangeiro por contribuintes brasileiros, de modo que, em paralelo à tal tendência, o Fisco Federal está incrementando as formas de controle e a previsão de regras sobre referidas operações, visando, inclusive, coibir a utilização de paraísos fiscais unicamente para reduzir a carga tributária, o que poderá configurar evasão fiscal, passível de sanções no âmbito tributário e criminal.



***Pedro Gomes Miranda e Moreira**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Certificado pela Universidade de Cambridge/FCE, Pós-Graduado em Tributação Internacional pela FGV-LAW.

Testamento vital e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Rachel Letícia Curcio Ximenes *

O direito à vida é um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal e visto por diversos juristas como o mais relevante dos direitos assegurados ao ser humano.

Neste contexto, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, vem ganhando cada vez mais espaço o denominado “testamento vital”, que se trata de ato formal, pelo qual a pessoa pode determinar qual tipo de tratamento deseja ou recusa, numa situação futura, em que possa estar acometido de doença grave ou até mesmo terminal, que a impossibilite de manifestar plenamente sua vontade.

Assim, referido testamento é utilizado para definir as diretrizes a serem seguidas no tratamento médico e hospitalar, em caso do paciente não mais conseguir exprimir a sua vontade.

O testamento vital poderá conter, ainda, assuntos relacionados aos tratamentos médicos, cláusulas de representação ordinária e empresarial e, inclusive, destinação de bens.

Com efeito, o testamento, digamos, *tradicional* tem como escopo a produção de efeitos *post mortem*, enquanto o testamento vital é ato jurídico que visa a produção de efeitos ainda durante a vida do seu outorgante, sobre a sua própria vida, integridade física e saúde.

O propósito do testamento vital é garantir ao declarante o direito de dispor sobre seu corpo, sua integridade física e saúde e sua própria vida enquanto ainda vivo, para os casos em que venha a ser acometido de moléstia incurável ou que venha a sofrer acidente de tal gravidade que lhe suprima a capacidade de expressão e de livre manifestação da vontade.

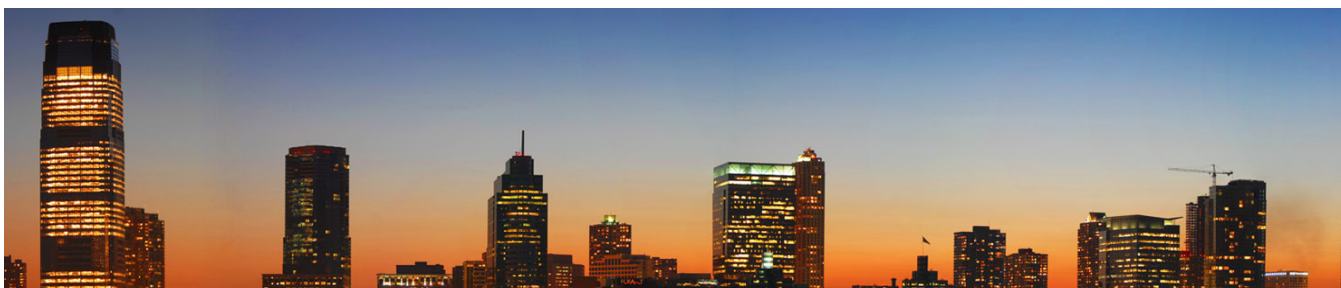
Pensamos que a instituição do testamento vital tem fundamento constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana e respaldo legal nos artigos 15 e 1.729, parágrafo único do Código Civil, na Lei Estadual nº 10.241/1999 e no próprio Código de Ética Médica (Resolução 1.931/2009 do Conselho Federal de Medicina).

Pelo exposto, entendemos que é legítima a confecção do testamento vital perante o ordenamento jurídico brasileiro, não caracterizando ato ilícito dispor acerca do tipo de tratamento aceito ou não em caso de doença irreversível e terminal, até mesmo porque, neste caso, não se discute a abreviação ativa da vida – eutanásia –, mas apenas expressa a recusa de terapias que não levem à cura, prorrogando inutilmente um sofrimento pelo qual não se deseja passar.



* **Rachel Letícia Curcio Ximenes**, sócia, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Campus São Paulo

Lei 13.043/2014 – Possibilidade de indicação de seguro garantia em execuções fiscais



Gabriela Maira Patrezi*

No dia 14 de novembro do corrente ano foi publicada a Lei n.º 13.043/2014, que trata sobre uma infinidade de assuntos acerca de medidas de incentivo à economia e à indústria brasileira.

Dentre outras inovações, essa lei incluiu um dispositivo na lei de execuções fiscais – Lei nº 6.830/80, possibilitando o uso do Seguro Garantia Judicial como forma de garantia aos créditos tributários objeto de execuções fiscais.

Referida inovação tende a alterar a orientação até então firmada pelo STJ (Resp 1394408) no sentido de ser inadmissível a utilização do Seguro Garantia Judicial como caução na Execução Fiscal, uma vez que tal modalidade de garantia não estava prevista no rol do art. 9º da lei de execuções fiscais.

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, o devedor/contribuinte poderá então se utilizar de quatro modos distintos quando da apresentação de garantia em eventual execução fiscal, quais sejam: depósito em dinheiro, fiança, nomeação de bens à penhora ou seguro garantia.

Diante da inclusão expressa na lei do seguro garantia como mais uma modalidade para oferecimento de garantia judicial nas execuções fiscais, o contribuinte poderá ter benefícios, tais como, taxas menores comparadas às da fiança bancária, não redução de sua linha de crédito bancário, não comprometimento de capital de giro, maior rapidez em sua obtenção, evitando penhoras mais gravosas.

Além disso, a utilização desse tipo de garantia permitirá que os contribuintes apresentem embargos à execução fiscal e exerçam o seu direito de defesa sem forte impacto no fluxo de caixa.

A expectativa é que a jurisprudência evolua no sentido de aceitar o seguro garantia para garantia de créditos tributários objeto de execução fiscal, com possibilidade de substituição de penhoras já formalizadas.

Pensamos que a nova legislação é acertada, zelando, inclusive, pelo princípio da execução da forma menos onerosa ao devedor e da preservação da atividade geradora de receitas, tributos, empregos e bem estar social.



* **Gabriela Maira Patrezi**, advogada, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC, Pós-Graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Pós-Graduada em Direito Tributário das Empresas pelo Centro Universitário UNISEB-COC.

Senado aprova PLC 117/2013 – Lei de Igualdade Parental

Rubens Luis Ponton Cuaglio *

Como sabido, é grande o número de dissoluções dos vínculos conjugais na sociedade e, em muitas das vezes, devido às mágoas, conflitos pessoais e demais fatores gerados pela separação dos casais, acabam por aumentar as discussões quanto à guarda dos filhos frutos do relacionamento.

Não obstante, mesmo nos casos dos pais que nunca viveram sob o mesmo teto, os filhos acabam sendo os maiores prejudicados no fim do relacionamento, pois, em muitos casos, acabam perdendo demasiadamente os vínculos com um destes, devido à distância ou pouco contato com aquele que não possui a guarda.

É justamente por isso que foi aprovado no Senado o Projeto de Lei da Câmara nº 117/2013, visando alterar os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor de forma mais aprofundada sobre sua aplicação prática.

Conhecida como Lei de Igualdade Parental, o referido projeto seguirá à Presidência da República para sanção e visa atender ao melhor interesse da criança, de modo a dar efetividade aos princípios constitucionais da proteção integral às crianças e adolescentes, pluralismo das entidades familiares, afetividade e demais princípios aplicados.

Desta forma, ao mesmo tempo em que os filhos poderão vivenciar uma companhia bem mais próxima e afetiva dos pais, estes poderão acompanhar integralmente o processo de desenvolvimentos dos filhos e ter responsabilidades, direitos e deveres recíprocos sobre a proteção dos menores, com um regime de visitas bastante amplo e flexível, mas sem perder as suas referências de moradia.

Desta forma, a guarda compartilhada será efetivamente vista como regra em nossos tribunais, de modo que a simples ausência de consenso entre os pais não deverá ser mais admitida para que seja determinada a guarda unilateral a um deles, salvo em casos excepcionais, como quando um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor ou em casos de violência doméstica.

Portanto, as alterações previstas no referido PLC nº 117/2013, se sancionadas pela Presidência da República, sedimentarão, enfim, o entendimento e aplicação efetiva da guarda compartilhada, porém, caberá ao magistrado, sob uma análise individual de cada caso, determinar o tipo de guarda que melhor atenderá as necessidades do menor, mantendo-o em companhia de seus familiares e distante dos conflitos que poderão prejudicar o seu desenvolvimento



* **Rubens Luis Ponton Cuaglio**, estagiário, estudante de Direito da Universidade Paulista UNIP, campus Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Sócio Responsável:

Pedro Gomes Miranda e Moreira
OAB/SP 275.216

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail pedro@celsocordeiroadv.com.br